

O DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Jessica Schmitz

Patrick Ferrão Custódio

Resumo

Este trabalho tem por objetivo apresentar que a formação familiar gerada pela afetividade é digna de receber os efeitos sucessórios, os mesmos existentes na categoria de filiação natural. O estudo se inicia com uma contextualização do conceito de família, seguido por uma análise histórica abrangendo desde os tempos antigos até os dias atuais, traçando a evolução da instituição familiar ao longo do tempo. O código Civil de 1916, oriundo de uma sociedade patriarcal, estabelecia uma distinção entre filiação legítima e ilegítima. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, todas as inovações legislativas anteriores foram incorporadas, marcando o fim da disparidade entre as diferentes formas de filiação. Dentre os tipos de filiação, destaca-se no escopo deste trabalho a filiação socioafetiva, surgida de uma situação aparente e real, é caracterizada pela manifestação do estado de filho e seus elementos distintivos, representando o ato voluntário de reconhecer como seu filho alguém com quem não há vínculo biológico. O afeto ganhou força para estabelecer um novo modelo de família, uma vez que a filiação socioafetiva é reconhecida, é crucial abordar seus efeitos. O foco principal deste trabalho é reconhecer o efeito sucessório resultante da dinâmica da socioafetividade.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem abordar um dos tópicos cruciais em recentes discussões jurídicas, em virtude da adoção do estado de filiação, tem havido mudanças significativas em relação ao reconhecimento legal da

paternidade socioafetiva, e a jurisprudência contemporânea está cada vez mais aberta a essa nova realidade que se manifesta (Oliveira, Salles, 2015).

Ao longo de uma extensa trajetória, desde tempos remotos até a era contemporânea, é evidente que o formato e os propósitos de construção das famílias foram substancialmente transformados ao longo dos anos. Na Roma Antiga, por exemplo, a figura proeminente do pater famílias, como líder político e sacerdote, simbolizava a estrutura hierárquica da família.

Com a chegada da Revolução Industrial, e o processo de urbanização, as famílias que antes se concentravam em comunidades rurais passaram a migrar para os centros urbanos em busca de uma melhor qualidade de vida. À medida que passaram a residir em habitações menores nas grandes cidades, iniciou-se um processo de maior proximidade familiar.

Fundamentado em um padrão de família patriarcal e hierarquizada, o Código Civil de 1916, estabelecia um sistema de filiação apoiado na noção de legitimidade. O casamento era considerado a única instituição capaz de formar uma família, sendo o símbolo de validação dos filhos. Para os filhos considerados ilegítimos, ou seja, aqueles nascidos fora do matrimônio, o reconhecimento e os direitos decorrentes da filiação eram negados.

Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos princípios foram incorporados para guiar o legislador infraconstitucional, a fim de alinhar o Direito com tendências sociais. Nesse sentido, o afeto passou a ser valorizado como critério essencial nas relações familiares, exercendo uma influência direta na formação do indivíduo e em sua dignidade, particularmente no contexto das relações paterno-filial e na definição de paternidade (Venosa, 2010).

Expostas as etapas históricas pelas quais a instituição familiar atravessou, é necessário entender o conceito de filiação e examinar suas diferentes formas. Reconhecida primeiramente como a ligação ou relação que une pais e filhos, independentemente de sua origem, a filiação pode ser categorizada como natural ou consanguínea, civil ou por outro meio, na qual se enquadra a filiação socioafetiva.

Dentre as várias formas de filiação, este trabalho destaca a filiação socioafetiva.

2 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é importante esclarecer que os conceitos de paternidade e filiação não devem ser confundidos, uma vez que se referem a ligações distintas. A filiação é compreendida como a “relação jurídica que conecta o filho aos pais”, focalizando, portanto, a perspectiva do filho. Em contraste, a paternidade é o vínculo familiar observado do ponto de vista dos pais (Gonçalves, 2023). Com o surgimento de novos laços afetivos dentro das dinâmicas familiares e a expansão do conceito de família, emerge o fenômeno jurídico do reconhecimento da paternidade socioafetiva, independentemente da existência de laços biológicos entre pais e filhos (Nogueira, 2001).

Seguindo essa abordagem, é notável que o Direito de Família no Brasil está atualmente inclinado a valorizar não exclusivamente a origem genética na determinação da paternidade. Quando se trata de atribuir o estado de filiação a alguém, seja por laços sanguíneos ou não, é crucial considerar uma gama complexa de direitos e responsabilidades. Nesse sentido, Lôbo (2006) argumenta que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter raízes biológicas ou não. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é o termo abrangente do qual a paternidade biológica e não biológica são espécies distintas.

Conforme as observações de Madaleno (2008), a compreensão jurídica e doutrinária cada vez mais tem se concentrando na noção de posse, na qual a instituição tem favorecido a aceitação da filiação fundamentada principalmente na relação de convivência, enfatizando os laços afetivos em detrimento do vínculo meramente biológico. No passado, a legislação brasileira sempre favoreceu o reconhecimento do progenitor como pai, em vez daquele que criou, educou e amou um filho que não era biologicamente seu, como se de fato fosse.

Especialmente, a filiação baseada no afeto é um elemento crucial, considerado que é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família garantir que as crianças tenham um ambiente propício para seu crescimento moral, físico e psicológico. Garantir uma unidade familiar estável e harmoniosa é uma prioridade, mesmo que seja estabelecida principalmente sobre os alicerces do afeto (Azevedo, Silva, 2015).

Neste sentido, é crucial notar que o reconhecimento de filiação serve como evidência de um fato. Portanto, embora alguém seja tratado como filho e a posse de estado de filho seja confirmada, os direitos provenientes do reconhecimento da filiação só podem ser exercidos mediante uma declaração judicial. Isso garante que o filho possua todos os direitos atribuídos aos filhos biológicos (Oliveira, Santana, 2017).

2.2 A LEGITIMIDADE DA PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA FRENTE AOS LAÇOS BIOLÓGICOS.

Segundo a Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões (2014, p. 35):

A evolução do instituto da filiação, antes evidenciado pelo aspecto discriminatório, em relação os filhos oriundos das relações não matrimoniais, pode ser comprovada pelos critérios atuais definidores da relação filial: jurídico, biológico e socioafetivo. A filiação socioafetiva, decorrente da posse de estado de filho como consequência do redimensionamento da verdade jurídica da filiação, é pautada pelo princípio da igualdade dos filhos e pelo valor jurídico do afeto.

Isto posto, constata-se que o conceito de filiação passou por mudanças substanciais, adquirindo novas características e sendo orientado por novos critérios, essencialmente como resultado das demandas da realidade social e como uma resposta à violência que as próprias leis estavam causando à dignidade de filhos de diversas origens (Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, 2014 p.36).

Desse modo, verifica-se que a visão antiga de primazia da herança genética está sendo gradualmente substituída pela consideração

dos fatos concretos, como uma maneira de proteger os laços entre pais e filhos. Há alguns anos, a prova pericial adequada (DNA) era considerada um fundamento inquestionável para a anulação da paternidade socioafetiva. Todavia, no presente, a adoção, seja ela formal ou baseada em laços afetivos, é vista como uma clara expressão de vontade dos pais, vincula uma criança em um estágio crucial de seu desenvolvimento psicológico, o qual não deve ser prejudicado dessa maneira (Almeida, 2020).

O referido periódico faz ainda referência à fundamentação trazida pelo Código Civil Brasileiro:

Art. 1.593, para o qual o parentesco é natural ou civil, “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A principal, relação de parentesco é a que se configura na paternidade (ou maternidade) e na filiação. A norma é inclusiva, pois não atribui a primazia à origem biológica; a paternidade de qualquer origem é dotada de igual dignidade;

Dessa forma, é evidente que o sistema jurídico brasileiro reconhece claramente as diferentes maneiras de estabelecer o vínculo de filiação, sem desconsiderar o elo biológico, que é cientificamente considerado a principal forma de presunção de paternidade. No entanto, há uma elevação do valor do afeto e da convivência entre pais e filhos, que agora são equiparados em termos de importância jurídica, visando assegurar a dignidade da família e, portanto, proporcionar uma base mais sólida.

O princípio da paternidade responsável, consagrado na Constituição, sugere que o reconhecimento das relações parentais, tanto de natureza biológica quanto socioafetiva, é uma medida imperativa. Não mais se permite que a escolha seja exclusivamente entre filiação biológica ou socioafetiva, mais sim o reconhecimento de ambos os vínculos, desde que seja no melhor interesse do filho.

Dessa forma, a multiparentalidade, tema já amplamente debatido pela comunidade jurídica no Brasil, adquiriu um valor jurídico significativo, orientando as relações familiares em todo o país. Isso não se limita

apenas ao contexto afetivo, sociológico e psicológico, mas também abrange todos os reflexos patrimoniais e sucessórios relevantes relacionados a filiação.

Para que a filiação socioafetiva seja oficialmente reconhecida, é necessário que esse reconhecimento seja feito perante as autoridades estatais, o que pode ser realizado por meio de um processo judicial ou extrajudicial. A forma mais apropriada para o reconhecimento da filiação, independentemente de ser socioafetiva ou não, é por meio do registro no cartório de nascimento da criança (Feitosa, 2018). Os laços de afeto desempenham um papel crucial na caracterização da paternidade socioafetiva; portanto, a falta de comprovação desses laços resulta na impossibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva.

Desse modo, alguns requisitos são essenciais para o reconhecimento jurídico, entre eles estão a existência de vínculo de filiação, inexistência de decisão judicial, maioridade do pretense pai ou mãe, deve haver a diferença de 16 anos entre o pai e o filho, consentimento caso o filho tenha entre 12 e 18 anos. Após os requisitos exigidos pela justiça, o reconhecimento vai acontecer quando observado pelo juiz no processo a existência de vínculo entre as partes. Depois chegar à conclusão no processo de que esse vínculo socioafetivo existe, o juízo determina que o registro da certidão da criança ou adolescente seja alterado.

2.3 DIREITOS SUCESSÓRIOS NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Os vínculos afetivos têm ganhado destaque dentro das estruturas familiares, nesse contexto, é fundamental destacar a distinção entre genitor e pai, uma vez que esses termos não são mais equivalentes. Pai é aquele que cuida, que oferece amor e carinho, por outro lado, genitor é simplesmente aquele que concebeu o filho, aquele que forneceu seu material genético (Martins, 2019). Portanto, não há dúvidas de que, conforme afirma Dias (2017, p.42):

[...] a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a

realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem ser biológica ou afetiva.

Ainda da mesma autora, importante destacar:

A constância da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam (Dias, 2016, p. 679).

Portanto, considerando as recentes orientações do direito de família e sua constante transformação, ele se encontra em consonância com uma nova abordagem principiológica. Diante da realidade diversificada das famílias brasileiras, surgem indagações sobre os impactos que poderão surgir devido às novas estruturas familiares. Como observa Tartuce (2019, p. 157):

[...] diante dos progressos científicos e da valorização dos vínculos afetivos de cunho social, devem ser reconhecidas duas outras formas de parentesco civil. A primeira é concernente à técnica de reprodução assistida heteróloga, [...]. A segunda forma de parentesco civil é a parentalidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filhos.

Desta forma, uma vez que o reconhecimento da filiação socioafetiva é estabelecido, todos os direitos inerentes decorrem disso, incluindo o direito à herança. Nesse contexto, tanto a doutrina quanto a

jurisprudência têm aceitado o direito sucessório para o filho socioafetivo, mesmo após o falecimento, com base nos laços afetivos. Uma vez que as estruturas familiares estão em constante evolução, é fundamental acompanhar essa realidade. Embora a legislação seja omissa, os juristas brasileiros reconhecem a importância do afeto como princípio em nosso sistema jurídico, demonstrando que o afeto tem repercussões em todas as áreas legais, inclusive no Direito de Família e das Sucessões (Tartuce, 2019).

Nessa linha, Tartuce (2019, p. 218) destaca acerca da posse do estado de filho:

A grande maioria dos doutrinadores enquadra a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco civil, assim como foi [...] reconhecido pela recente decisão do STF. [...] a parentalidade socioafetiva está fundada na posse de estado de filhos, que vem a ser a situação fática e social de serem as pessoas envolvidas reconhecidas como unidas pelo vínculo de filiação.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento, ao julgar o Recurso Extraordinário com repercussão geral, pelo qual: “O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros” (STJ, REsp 1.618.230/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.03.2017, DJe 10.05.2017). A prerrogativa do direito de herança para os filhos socioafetivos se baseia no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, conforme explica Dimas (2019). Segundo essa diretriz, é proibida qualquer forma de discriminação em relação à paternidade, independentemente de ser biológico ou de outra origem (socioafetiva).

Todavia, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto são controversos, como segue:

A questão se torna complexa, entretanto, e não existe unanimidade, sobre a prevalência ou não da filiação socioafetiva sobre a biológica se inexistentes vínculos afetivos com os pais consanguíneos. [...]. Para muitos

também deve prevalecer a filiação afetiva já consolidada nas chamadas ações argentárias quando o interesse no reconhecimento da filiação é exclusivamente patrimonial. É o que ocorre nas ações investigatórias post mortem, em que o filho busca o reconhecimento do parentesco biológico exclusivamente para receber herança do pai falecido (Dimas, 2019, p. 01).

A postura adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou entendimento ser incontestável a demonstração dos elementos que definem a parentalidade socioafetiva, esses elementos incluem o *tratactus*, ou seja, a pessoa deve ser tratada e educada como um filho, e a *reputatio*, o reconhecimento pela sociedade e pela família na condição de filho. Na ausência desses critérios, não é possível falar em filiação socioafetiva e nos seus efeitos decorrentes.

Desse modo, em decisão ao recurso de Apelação Cível nº 0301375-12.2014.8.24.0039, da Comarca de Lages da Vara da Família, referente ao reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem, no qual o filho demonstrou relação afetiva e pública com os pais - vínculo criado desde a tenra idade e confirmado ao longo da vida - o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou entendimento reconhecendo que a filiação socioafetiva configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros, como segue:

DIREITO CIVIL – FAMÍLIA – RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM – IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO DO REQUERENTE – PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DA SOCIOAFETIVIDADE – ESTADO DE FILIAÇÃO COMPROVADO – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO A posse do estado de filiação, consubstanciada em relação afetiva e pública como pais e filho, autoriza o reconhecimento de filiação socioafetiva, amparada na lei civil (art. 1.593 do CC) e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). (TJSC - AC: 03013751220148240039 Lages 0301375-12.2014.8.24.0039, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 05/12/2017,

Sexta Câmara de Direito Civil). [...] O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, REsp n. REsp 1.618.230/RS, j. 28-3-2017). [...]. Reconhecido o direito do apelante, impende salientar que o parentesco socioafetivo ampara-se nos princípios do moderno direito de família, tais como o da dignidade da pessoa humana, o da solidariedade familiar e o da afetividade. Igualmente, encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 que, em capítulo que trata especificamente da unidade familiar, consagrou a igualdade entre filhos naturais e adotivos (art. 226, § 6º), reconheceu a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidade familiar (art. 226, § 4º), assegurou o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput) e impôs o dever de solidariedade entre os membros da família (arts. 229 e 230) (SANTA CATARINA, 2017).

Em outra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em agravo de instrumento proposto em ação declaratória de paternidade socioafetiva post mortem, o relator Marcus Tulio Sartorato manifestou entendimento favorável à suspensão do inventário, considerando que a decisão a ser proferida em ação declaratória de paternidade socioafetiva tem a possibilidade de alterar completamente o quadro de herdeiros, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA TOGADA SINGULAR QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO. INTERLOCUTÓRIO ANTERIOR INDEFERINDO PLEITO ANÁLOGO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO NÃO OPERADA. QUESTÃO PROCESSUAL RELATIVIZADA POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (ART. 723, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015). MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. MOTIVO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A RESERVA DO QUINHÃO DO SUPOSTO HERDEIRO PRETERIDO. SUSPENSÃO DESTE FEITO, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE HERDEIROS DESCENDENTES E A DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSES POR PARTE DE HERDEIROS

COLATERAIS DA DE CUJUS. ADEMAIS, PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE, SE RECONHECIDA, IMPLICARÁ NA CONDIÇÃO DE ÚNICO HERDEIRO DESCENDENTE DE TODO O ACERVO INVENTARIADO E AFASTARÁ A PRETENSÃO DOS HERDEIROS COLATERAIS. PARTICULARIDADES QUE NÃO JUSTIFICAM A RESERVA DE BENS, SEGUNDO A DICÇÃO DO ART. 628, §§ 1º E 2º, DO CITADO DIPLOMA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Mostra-se adequada a suspensão do inventário quando a decisão a ser proferida em ação declaratória de paternidade socioafetiva tem a possibilidade de alterar completamente o quadro de herdeiros. (TJ-SC - AI: 40306075520188240000 Capital 4030607- 55.2018.8.24.0000, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 16/04/2019, Terceira Câmara de Direito Civil) (SANTA CATARINA, 2019).

Portanto, diante do exposto, observa-se que, mesmo quando o foco da questão é estritamente patrimonial, se a relação de afeto entre pais e filhos persistir, a partir da manifestação do estado de filiação, evidenciada pelo uso do sobrenome familiar, tratamento equivalente ao de um filho e reconhecimento social como tal, é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva. Isso abrange todas as implicações legais decorrentes da filiação, inclusive aquelas relativas às consequências patrimoniais.

3 CONCLUSÃO

Com a elaboração deste trabalho, torna-se evidente que a filiação socioafetiva é uma realidade presente nos dias de hoje. Conclui-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva requer o consentimento mútuo entre pai e filho, assemelhando-se a um acordo tácito. Quando a relação de paternidade e filiação é reconhecida, o pai e o filho passam a ter todos os direitos e responsabilidades como se fossem ligados por laços consanguíneos.

Reconhecida como uma forma de filiação inovadora, é crucial considerar suas implicações no âmbito do Direito das Sucessões. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecida a

igualdade entre os diferentes tipos de filiação, garantindo a todos os descendentes da mesma categoria os mesmos direitos hereditários de seus antecessores, dessa forma, ao reconhecer a paternidade socioafetiva, é natural que seus efeitos estendam ao contexto sucessório, eliminando qualquer distinção entre filhos nascidos de relações genéticas e aqueles nascidos de laços de afeto puro.

Assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva acarreta responsabilidades e implicações pessoais e patrimoniais inerentes a esse instituto, tais como: o direito de usar o sobrenome da família, o direito de ter o registro civil com a filiação completa, o direito a pensão alimentícia, a guarda e visitas em caso de separação dos pais, e o direito à herança. Embora a legislação não aborde diretamente essa questão, a jurisprudência no Brasil tem reconhecido a importância do afeto como princípio no sistema jurídico, demonstrando que o sentimento afetivo tem impacto em todas as esferas legais, inclusive no direito sucessório.

Neste contexto, assegurar o reconhecimento dos direitos sucessórios para os filhos criados em um ambiente de afeto tem sido um passo crucial para promover a justiça e a equidade dentro do sistema jurídico, demonstrando sensibilidade às diversas configurações familiares presentes na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luisa Fioravante. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Socioafetividade e o direito sucessório. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 17 out. 2023.

AZEVEDO, Máira Braga; SILVA, Cristiane Afonso Soares. Filiação socioafetiva e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. In: Revista Científica dos Discentes da FENORD, Minas Gerais, 2015. Disponível em: Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil. DOU de 11.1.2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 17 de out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FEITOSA, Morgana Karoline Cardoso. Reconhecimento extrajudicial e judicial da filiação socioafetiva e seus reflexos no direito das sucessões. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13280?locale=pt_BR. Acesso em 17 out. 2023.

GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 17 out. 2023.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 17 out. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. In: Revista CEJ, n. 34. jul.-set. 2006. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/723/903>>. Acesso em: 17 out. 2023.

MADALENO, Rolf. Filiação sucessória. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2008.

MARTINS, Beatriz Mendes. Análise dos direitos sucessórios na paternidade socioafetiva. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6000/1/Trabalho%20de%20conclus%C3%A3o%20de%20curso%20Beatriz%20Mendes%20Martins.pdf>. Acesso em 17 out. 2023.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras Nogueira. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. Disponível em: < <https://www.martinsfontespaulista.com.br/filiacao-que-se-constrói-o-reconhecimento-do-afeto-como-valor-juridico-a-176914.aspx/p>>. Acesso em 17 out. 2023.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. In: Revista Jurídica Uniaraxá, Araxá, v. 21, n. 20, p.87-115, ago. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/

doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.04.pdf. Acesso em 17 out. 2023.

OLIVEIRA, Sônia Karoline Amaral; SALLES, Lucivânia Guimarães. Paternidade socioafetiva e os reflexos no direito sucessório, 2015. Trabalho de conclusão de curso de direito- Universidade Tiradentes, Aracaju. 21p.

REVISTA NACIONAL DE DIREITO E FAMILIAS E SUCESSÕES Nº 3, Porto Alegre: Magister, 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 17 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 18ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 17 out. 2023.

Sobre o(s) autor(es)

Jessica Schmitz, acadêmica 9ª fase de Direito, UNOESC Videira

(j_eh_schmitz@hotmail.com)

Prof. Especialista Patrick Ferrão Custódio

(patrick.custodio@unoesc.edu.br)